

O ABANDONO AFETIVO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS À LUZ DA TEORIA DO RECONHECIMENTO

EMOTIONAL ABANDONMENT IN FAMILY RIGHTS IN LIGHT OF THE RECOGNITION THEORY

ARTUR CANABRAVA RODRIGUES

Graduando em Direito pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA

E-mail arcanabrava@gmail.com.

FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA

Pós-Doutorando pela UFSC, Professor de Direito Civil na graduação e de Fundamentos do Direito e do Estado, no Mestrado, no UNICURITIBA, Professor de Direito Civil na Escola da Magistratura do Paraná, Juiz de Direito no Paraná, e-mail xikocardozo@msn.com.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar, à luz da teoria do reconhecimento, a configuração do abandono afetivo. Pretende-se compreender, a partir da realidade fática, como se dá a formação da personalidade. Assim, para a elaboração deste artigo, utilizou-se do método da dialética negativa em que o escopo é o de não simplesmente negar uma tese por meio da antítese, mas sim compreender as tensões na própria tese. Fiel ao método, num primeiro momento, observou-se a mudança paradigmática no seio das relações familiares. Em seguida, o objetivo é demonstrar a importância da relação com o outro para a formação da personalidade e o que isso representa em termos de luta por reconhecimento. Após, busca-se delinear uma ideia do que seja abandono afetivo e interpretar este conceito a partir dos diferentes níveis de desrespeito.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de família; Abandono afetivo; Luta por reconhecimento

ABSTRACT

In this study we aim to examine, in light of the recognition theory, the emotional abandonment configuration. Our goal is to understand, based on the objective reality, how the formation of personality happens. Thus, for the preparation of this article we used the method of negative dialectic, in which the scope is not to simply deny a thesis through antithesis, but to understand the tensions in the thesis itself. By following the method, at first, we observed the paradigm shift within the family relationships. Then we demonstrated the importance of the relationship with each other for the formation of personality and what it represents in terms of struggle for recognition. Finally, we outlined an idea of what is emotional abandonment and interpreted this concept based on the different levels of disrespect.

KEYWORDS: family right, emotional abandonment, struggle for recognition

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo analisar a situação do abandono afetivo para além de conceitos dogmáticos. Nessa medida, à luz da teoria do reconhecimento, busca-se demonstrar a importância da relação com o outro para a formação da personalidade.

Num primeiro momento, portanto, busca-se delinear o método adotado na elaboração do trabalho – dialética negativa. Assim, objetiva-se, a partir da realidade fática, compreender a integralidade do fenômeno jurídico.

Partindo destas premissas, pretende-se verificar eventual mudança paradigmática no direito de família, inclusive em função do disposto pela Constituição da República de 1988.

Feitas estas considerações, busca-se compreender como se dá a formação da personalidade a partir da relação com o outro. Em seguida, almeja-se demonstrar o local do Direito a partir da teoria do reconhecimento de Axel Honneth.

Assentadas estas ideias, procura-se ligar os níveis de desrespeito, atualizados por Axel Honneth, com a ideia de abandono afetivo. Ao final, objetiva-se demonstrar

que o abandono afetivo pode gerar um dano que pode surtir efeitos somente a *posteriori*.

1. ANÁLISE CRÍTICA E DIALÉTICA NA COMPREENSÃO DO AFETO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Como se demonstrará a seguir, para que se possa compreender a integralidade do fenômeno jurídico e, ainda, alcançar uma tutela mais efetiva para o direito material, impõe-se a escolha de metodologia disposta a dialogar com a realidade fática.

Nesse tópico, portanto, abordar-se-á a questão do método; a necessidade de observância da realidade fática e, somente após a justificativa do caminho trilhado, é que se passará a análise da mudança paradigmática no direito das famílias.

1.1 A QUESTÃO DO MÉTODO

Ao comparar o ordenamento jurídico com a realidade fática, percebe-se que o Direito, abstratamente falando, está, de certa forma, distante do meio social.

Nesse sentido, observa-se que muitos direitos são garantidos no plano jurídico, contudo, na realidade fática, essa tutela não se efetiva.

Dessa forma, para melhor tutelar o direito material e também para analisar o fenômeno jurídico como um todo, isto é, para além desta dicotomia, torna-se relevante a escolha de metodologia disposta a compreender a integralidade do fenômeno jurídico.

Vale dizer, entretanto, que, conforme explica Francisco Cardozo Oliveira (2006, p. 216), o que importa são os motivos que determinam a escolha do método e não sua simples observância.

Dessa forma, é necessário cautela até mesmo na justificação do método a ser adotado, pois corre-se o risco de sucumbir a uma imposição, o que, como se demonstrará, não se objetiva.

Nesse momento é interessante destacar a premissa sustentada por Ruy Fausto (2015, p. 57). Segundo ele, para que o discurso seja efetivamente dialético, não basta simplesmente negar um determinado conceito, porquanto a negativa seria uma espécie de nova determinação, o que impediria o alcance das contradições internas presentes na primeira verdade conceitual.

Ou seja, para Ruy Fausto (2015, p. 72-73) a dialética pode ser verificada dentro de um determinado conceito e não somente em seu oposto que é construído com base no primeiro. Por exemplo, a liberdade prometida pelo capitalismo não chega a ser efetivamente como é prometida, mas é aceita como uma tese que encontra sua negação na privação da liberdade.

Considerando, assim, as premissas sustentadas por Ruy Fausto, na medida em que não se pretende negar um conceito e impor outro, e também o fato de que, conforme Francisco Cardozo Oliveira (2006, p. 78 e 216), o conceito jurídico não pode ser apreendido de forma isolada, mas deve considerar os elementos constantes na realidade social para assegurar efetividade à tutela dos direitos, faz-se necessário uma análise que leve em conta os desdobramentos da vida social.

Por oportuno, destaca-se que, de acordo com Francisco Cardozo Oliveira (2006, p. 223), essa perspectiva não perde de vista a objetividade com que a concretização do direito se dá, porquanto, em que pese a consideração dos elementos fáticos, o que poderia criar uma sensação de total incerteza no direito, o texto legal servirá como norte interpretativo.

Dentro desta perspectiva, é de se considerar, ainda, a premissa sustentada por Francisco Cardozo Oliveira (2006, p. 226) no sentido de que mesmo a dogmática jurídica, que é construída com aspirações de neutralidade e objetividade científica, é desenvolvida por juristas que, querendo ou não, estão inseridos nos valores da realidade histórica.

Deste modo, de acordo com Francisco Cardozo Oliveira (2006, p. 237), uma análise que leve em conta a realidade social e também os elementos constantes do ordenamento jurídico, pode ser feita por meio da dialética negativa, que é sustentada por Theodor W. Adorno.

Em síntese, para Francisco Cardozo Oliveira (2006, p. 236-237) a dialética negativa pode ser representada da seguinte forma:

A dialética constitui modo de pensar a essência contraditória do estado falso que impede a práxis emancipadora e a reconciliação entre teoria e prática. A verdade e o justo, todavia, não podem concretizar-se no mundo mediante simples evolução linear a partir do estado falso. A dialética, deste modo, opera negativamente, posto que ela é chamada a explicar contradições das relações sociais do presente e o fundamento da persistência na realidade histórica do não verdadeiro e da injustiça. A dialética negativa permite denunciar os limites do conceito e, ao mesmo tempo, romper os obstáculos que impedem a práxis emancipadora de possibilitar a reconciliação entre

teoria e prática, e a emergência do justo e da verdade, na realidade social e histórica.

Por estas razões, conforme afirmado alhures, busca-se alcançar as contradições existentes na própria tese para que não se corra o risco de, ao tentar pensar dialeticamente, apenas sustentar uma nova afirmação/imposição.

1.2 O PRIMADO DA REALIDADE FÁTICA

Partindo das premissas acima destacadas, e de acordo com Luiz Edson Fachin (2000, p. 186), pode-se dizer que o direito é fenômeno eminentemente social e que seu estudo deve levar em conta a sociedade em que o sujeito está inserido.

No mesmo sentido Pietro Perlingieri (2002, p. 1) destaca a necessidade da compreensão da realidade fática, veja-se:

O estudo do direito – e portanto também do direito tradicionalmente definido “privado” – não pode prescindir da análise da sociedade na sua historicidade local e universal, de maneira a permitir a individualização do papel e do significado da juridicidade na unidade e na complexidade do fenômeno social. O Direito é ciência social que precisa cada vez maiores aberturas; necessariamente sensível a qualquer modificação da realidade, entendida na sua mais ampla acepção. Ele tem como ponto de referência o homem na sua evolução psicofísica, “existencial” que se torna história na sua relação com os outros homens.

A análise da realidade fática e social também se justifica na medida em que, segundo Maria Berenice Dias (2013, p. 26), os atos e fatos tornam-se jurídicos em razão da reiterada repetição do agir das pessoas no mundo. Assim, é possível afirmar que o ordenamento jurídico é construído a partir das relações entre os sujeitos em uma determinada localidade.

O processo de construção do ordenamento jurídico por meio da repetição das condutas humanas na realidade social, também pode ser interpretado como luta por reconhecimento nos moldes traçados por Axel Honneth. Para ele, para que os sujeitos possam viver uma “vida-bem sucedida” (HOONETH, 2003, p. 273), isto é, com o objetivo de constituir e consolidar a autoconfiança, o autorrespeito e a autoestima, eles necessitam da confirmação de suas expectativas normativas.

Nessa linha de raciocínio, Maria Berenice Dias (2013, p. 26) afirma que a realidade social é dinâmica e a lei não é capaz de acompanhar as constantes transformações sociais. Ainda, e no mesmo sentido, Axel Honneth aponta que os planos de reconhecimento jurídico e ético variam de acordo com a sociedade em que o sujeito está inserido, de modo que a lei tende a ser modificada para atender as pretensões normativas dos indivíduos. Assim, o pensamento de Axel Honneth corrobora a ideia de que cada sociedade apresenta características próprias, que são construídas a partir das diversas lutas por reconhecimento.

É possível afirmar, portanto, que o Direito busca, ainda que em descompasso, acompanhar as vivências sociais para atender as demandas por reconhecimento. Desse modo, o método da dialética negativa se revela adequado, visto que a análise pura e simples de conceitos legais e dogmáticos somente é capaz de captar as transformações sociais de forma retardada.

1.3 O AFETO NO DIREITO DE FAMÍLIA

No campo do direito das famílias, observa-se no plano fático social, hodiernamente, um direito muito mais voltado ao afeto do que à noção reprodutiva, patrimonializada e estática. Se antes a família estava restrita ao matrimônio, impregnada pela ideia de hierarquia, com a promulgação da Constituição de 1988 esse paradigma foi rompido.

A partir da Constituição de 1988, ao menos em um conceito legal, o que já representa uma “evolução”, o ordenamento jurídico passou a reconhecer a família como ambiente fundado pelo afeto, voltada à realização e proteção da pessoa humana.

No ponto, Luiz Edson Fachin (1999, p. 12-13) sustenta que a afetividade assume dimensão jurídica. Para ele, os princípios basilares do direito de família migram à “constitucionalização”. Ele assevera que:

Da noção excludente e desigual sob a família matrimonializada e patriarcal, a filiação renasce à luz da igualdade e da inclusão de todos os direitos, sem o “desvaler” que atava a legitimidade e o casamento. Do legado desse sistema, esmaece a filiação fictícia, mitiga-se o estatuto unitário da filiação e os princípios do Código Civil se arrastam pela margem de outros saberes que vão formando novo núcleo para a disciplina jurídica da família, aberta e plural.

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias (2013, p. 33) aponta que:

A família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, é o resultado das transformações sociais. Houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor.

Igualmente, Maria Celina Bodin de Moraes aduz que (EBAH):

A família, portanto, não se acha mais fundada em rígidas hierarquizações, preocupadas com a preservação do matrimônio do casal e do patrimônio familiar, para se revelar como o espaço privilegiado de realização pessoal dos que a compõem. Como exemplos desta nova concepção, destacam-se, entre outros, a igualdade entre os cônjuges e a igualdade entre os filhos, a prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente, pessoas em desenvolvimento, e o regime da prestação alimentícia, que deve ser determinado, não segundo qualquer avaliação de “culpa” na separação ou no divórcio, mas, obedecendo o binômio necessidade-capacidade, com expressão da solidariedade no domínio familiar.

Assim, nesse novo paradigma, especificamente no tocante a proteção à pessoa dos filhos, se revela de extrema importância o disposto pelo artigo 227 da Constituição da República, na medida que impõe à família a obrigação de assegurar à criança e ao adolescente além do sustento material, o dever de respeito, dignidade, e também de colocá-los a salvo de qualquer forma de negligência.

Nesse sentido, Jorge Trindade (2014, p. 418) assevera que:

A função dos pais não se limita em prover materialmente as necessidades básicas dos filhos. A sua finalidade precípua é a assistência emocional. É exercer a função psicopedagógica de educar e zelar pelo desenvolvimento saudável da criança, entendendo-se por educar a transcendência de aspectos de ensinamentos formais para fundar aquele núcleo da personalidade que se consubstancia em valores essencialmente humanos em toda a sua personalidade.

Esse também é o entendimento de Paulo Lôbo (2012, p. 312), que destaca o seguinte:

Entendemos que o princípio da paternidade responsável estabelecido no art. 226 da Constituição não se resume ao cumprimento do dever de assistência material. Abrange também a assistência moral, que é dever jurídico cujo descumprimento pode levar à pretensão indenizatória. O art. 227 da Constituição confere à criança e ao adolescente os direitos “com absoluta prioridade”, oponíveis à família – inclusive ao pai separado-, à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, que são direitos de conteúdo moral, integrantes da personalidade, cuja rejeição provoca dano moral.

É possível afirmar, portanto, que a inclusão do afeto, enquanto dever de cuidado, representa verdadeira luta por reconhecimento no âmbito do direito de família. Trata-se, ao que se evidencia, de uma quebra de paradigma, em que “novos” deveres passam a ser exigidos dos defrontantes sociais, com a conseqüente expansão dos níveis de reconhecimento, nos moldes traçados por Axel Honneth.

2. DIREITOS DE PERSONALIDADE, O OUTRO E LUTA POR RECONHECIMENTO DE DIREITOS

Feitas essas considerações introdutórias acerca da necessidade da observância da realidade social, buscar-se-á analisar como o afeto, enquanto dever de cuidado, é relevante para a formação da personalidade na fase inicial da vida.

Ainda, objetiva-se demonstrar a importância da relação com o outro para a formação da personalidade.

Por fim, ainda neste tópico, procura-se analisar o Direito enquanto luta por reconhecimento, nos moldes previstos por Axel Honneth.

2.1 DEFINIÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

De acordo com Jorge Trindade (2014, p. 72), a personalidade, em sentido amplo, representa as características essenciais de uma pessoa, ou seja, o que as diferencia das demais.

Já no sentido jurídico, Jorge Trindade (2014, p. 72) afirma que a personalidade consiste na aptidão de ser “sujeito de direitos”.

Ainda no sentido jurídico, Paulo Lôbo (2012, p. 130) assevera que os direitos da personalidade são direitos não patrimoniais, ou seja, concretizam a dignidade da pessoa humana.

Já para a psicologia, Jorge Trindade (2014, p. 72) aduz que a personalidade consiste em:

[...] um conjunto biopsicossocial dinâmico que possibilita a adaptação do homem consigo mesmo e com o meio, numa equação de fatores hereditários e vivenciais. Como se pode notar, a personalidade está fundada numa construção, e não num grupo de características estanques e adquiridas pelo nascimento.

Do ponto de vista da construção da personalidade, Francisco Cardozo Oliveira e Marcos Luzie Gadotti de Oliveira destacam para o seguinte:

A dimensão existencial dos direitos de personalidade, na concepção de Pietro Perlingieri, permite sustentar que a personalidade não é um direito mas um valor fundamental do ordenamento jurídico, que abre oportunidade a situações subjetivas que não assumem, necessariamente, a forma de um direito subjetivo; de acordo com Pietro Perlingieri, nos direitos de personalidade, se trata de tutelar o valor da pessoa na vida de relações sociais.²⁵ Os direitos de personalidade tomados como um valor possibilita relacioná-los de forma mais direta à questão da dignidade humana assentada pelos direitos humanos, também reconhecidos como espécie de valor. Nessa mesma direção, a dimensão existencial dos direitos de personalidade é compatível com a compreensão da materialidade dos interesses em jogo na vida social, que contribui para a socialização e para a constituição da pessoa. (CONPEDI, 2014)

Com base nessas premissas e, dada a relevância da realidade fática para a compreensão do fenômeno jurídico, pretende-se analisar, à luz da teoria do reconhecimento, a importância da relação com o outro, sobretudo entre pais e filhos, para a formação da personalidade.

2.2 FORMAÇÃO DA PERSONALIDADE NA PERSPECTIVA DO OUTRO

Neste propósito, observa-se que Axel Honneth, com base na teoria desenvolvida por George Herbert Mead demonstra a importância da relação com o outro para a formação da personalidade. Ele destaca o seguinte:

[...] a ideia de que os sujeitos humanos devem a sua identidade à experiência de um reconhecimento intersubjetivo foi desenvolvida de maneira tão consequente sob os pressupostos conceituais naturalistas na psicologia social de George Herbert Mead; seus escritos contêm até hoje os meios mais apropriados para reconstruir as instituições da teoria da intersubjetividade do jovem Hegel num quadro teórico pós-metafísico. (HONNETH, 2003, p. 125)

George Herbert Mead, citado por Axel Honneth (2003, p. 128-129), coloca que para o sujeito chegar à consciência de si, para saber o que os seus gestos, atitudes e pretensões representam para ele próprio e também para a coletividade, é necessário o contato com o outro. É que assim, quando o segundo indivíduo responde às atitudes do primeiro, este será capaz de identificar se foi reconhecido, ou não, podendo então sentir-se seguro do valor social de sua identidade. Ou seja, é com base na relação com o outro que a pessoa poderá construir a noção de autorrespeito.

Essas ideias somadas ao pensamento de Hegel, permitiram à Axel Honneth (2003, p. 155 e ss.) traçar três formas de reconhecimento – o amor, o direito e a solidariedade.

Nesse ponto se revela de maior importância a análise do reconhecimento no plano do amor, que também pode ser denominado de afetivo.

Por reconhecimento afetivo, Axel Honneth (2003, p. 159 e ss.) sustenta que se trata das relações primárias, quando os vínculos entre os defrontantes sociais são muito fortes. Ele aduz que essa forma de reconhecimento pode ser encontrada nas relações entre pais e filhos.

Axel Honneth (2003, p. 164) parte, então, dos trabalhos realizados por Donald W. Winnicott e também de Jessica Benjamin, para quem a criança, em seus primeiros meses de vida, é totalmente dependente de seus pais, especialmente, de sua mãe.

Nessa fase do desenvolvimento infantil, em função da simbiose entre a mãe e o bebê que foi desenvolvida no período da gravidez, a genitora irá encarar as necessidades do filho como se fossem suas. A criança, por sua vez, ainda não é capaz de entender o mundo em sua volta, nem tampouco de expressar as suas necessidades vitais.

Com o passar do tempo e com a conseqüente retomada da independência da mãe, o vínculo absoluto tende a se desfazer. A identificação primária e corporal da genitora com o bebê começa a se “fluidificar”, sendo que ela retorna às suas atividades cotidianas e retoma o convívio com outras pessoas além do filho.

A criança, por outro lado, inicia o processo de desenvolvimento de sentidos e percebe que suas necessidades podem, ao menos parcialmente, serem supridas de outras formas. Desse modo, o bebê passa, até mesmo, a perceber a carência que possui em relação à sua mãe, o que antes era tido como elemento típico da “simbiose mãe e filho”.

Em resposta à essa transição, a criança dirige ataques à sua mãe. De acordo com Donald W. Winnicott, citado por Axel Honneth (2003, p. 168), esses ataques servem como teste em que o bebê pretende descobrir se, mesmo após as agressões, a mãe continuará a amá-lo.

Assim, Axel Honneth (2003, p. 173) coloca que se a mãe soube “passar pelo teste de seu filho”, tolerando os ataques, sem negar amor à criança, esta irá desenvolver a capacidade de estar só e saber-se amada, o que, para o autor, representa a autoconfiança.

Com isso, o indivíduo é capaz de crescer de forma sadia, o que viabiliza o relacionamento com outras pessoas, uma vez que, quando criança, ele foi capaz de se libertar da dependência absoluta e passou a enxergar a sua mãe como sujeito dotado de autonomia.

Ainda nesse sentido, Axel Honneth (2003, p. 161), com base nas observações feitas por René Spitz, demonstra a importância do afeto para o desenvolvimento sadio da criança. Ele sustenta que mesmo quando há a satisfação das necessidades materiais do indivíduo, se faltar o afeto e a dedicação materna, podem ocorrer distúrbios graves no comportamento do bebê.

Dessa análise feita por Axel Honneth, é possível concluir que o desenvolvimento da criança e de sua personalidade passa, necessariamente, pelo afeto entre pais e filhos nos momentos iniciais da vida.

2.3 O LUGAR DO DIREITO NA TRAJETÓRIA DE LUTA POR RECONHECIMENTO

Considerando que anteriormente só houve menção aos níveis de reconhecimento jurídico e solidário, faz-se necessário tecer alguns comentários sobre estas esferas de reconhecimento.

Ao contrário do que ocorre no plano afetivo, visto que o amor é uma sensação involuntária, no nível de reconhecimento jurídico Axel Honneth (2003, p. 180 e ss.) sustenta que as relações de reconhecimento tendem a abarcar maior número de indivíduos.

No contexto da adjudicação de direitos, somente será possível ao sujeito se conceber como detentor de direitos quando souber quais obrigações devem ser respeitadas perante o outro. Nesse momento, se revela importante a ideia do “outro generalizado” (HOONETH, 2003, p. 179), em que o respeito pelo próximo deve ser mútuo e imparcial no interior da sociedade.

Conforme afirmado alhures, Axel Honneth (2003, p. 180) demonstra que a ideia de reconhecimento jurídico está ligada à evolução histórica da sociedade. Por exemplo, antes da passagem à modernidade, a ideia de reconhecimento estava ligada ao *status* que determinada pessoa possuía. Contudo, nas sociedades modernas, não se objetivava o *status* do sujeito, buscava-se a universalização dos direitos a todos os membros da coletividade. Tal modificação tem por escopo extirpar os privilégios típicos de uma organização tradicionalista que restringe o reconhecimento jurídico a determinadas classes sociais.

Nesse sentido, portanto, Axel Honneth (2003, p. 182) assevera que quando os indivíduos obedecem igualmente a mesma lei, eles se reconhecem “reciprocamente como pessoas capazes de decidir com autonomia individual sobre normas morais”.

Ainda, Axel Honneth (2003, p. 184-186), com base nos estudos de Kant e Ihering, aduz que para se alcançar o reconhecimento jurídico, o ser humano deve ser tratado como um fim em si mesmo. Ele destaca que nessa esfera de reconhecimento não se admite graduações, e o indivíduo deve ser considerado como sujeito de direitos pelo que ele é.

Todavia, Axel Honneth (2003, p. 190) adverte que para sociedade estabelecer qual lei será obedecida pelos seus membros, é necessário que os sujeitos possuam condições materiais para poder decidir.

Neste particular, Axel Honneth (2003, p. 193) sustenta que:

Reconhecer-se mutuamente como pessoa de direito significa hoje, nesse aspecto, mais do que podia significar no começo do desenvolvimento do direito moderno: entretanto, um sujeito é respeitado se encontra reconhecimento jurídico não só na capacidade abstrata de poder orientar-se por normas morais, mas também na propriedade concreta de merecer o nível de vida necessário para isso.

Ou seja, para que o sujeito seja reconhecido, no plano jurídico, é necessário assegurar garantias legais em abstrato e também no plano concreto. Para Axel Honneth (2003, p. 193) os meios idôneos que possibilitam a tomada de decisões racionais pelo indivíduo são: formação cultural e segurança econômica.

No nível de reconhecimento jurídico, portanto, o objetivo é assegurar a coletividade o tratamento isonômico, que, conforme afirmado, não se resume somente no plano legal, mas visa alcançar os sujeitos em concreto.

Já na esfera da solidariedade, por outro lado, de acordo com Axel Honneth (2003, p. 199), o objetivo é atingir a singularidade de cada pessoa.

Nesse estágio, almeja-se o reconhecimento das características pessoais de cada sujeito. Assim, Axel Honneth (2003, p. 204) afirma que:

Mas a relação jurídica não pode recolher em si todas as dimensões da estima social, antes de tudo porque está só pode evidentemente se aplicar, conforme sua função inteira, às propriedades e capacidades nas quais os membros da sociedade se distinguem uns dos outros: uma pessoa só pode se sentir “valiosa” quando se sabe reconhecida em realizações que ela justamente não partilha de maneira indistinta com todos os demais.

Dessa forma, para Axel Honneth (2003, p. 210 e ss.), o reconhecimento em uma perspectiva de solidariedade, pode ser representado quando cada indivíduo se interessa pelas características próprias do outro, sendo que cada um pode, “sem graduações coletivas, de experienciar a si mesmo, em suas próprias realizações e capacidades, como valioso para a sociedade.”. Ou seja, nessa esfera de reconhecimento, as características pessoais de cada um se tornam relevantes para a coletividade, possibilitando, assim, a autorrealização do sujeito e a construção de uma vida boa.

Dessa análise é possível concluir que o ser humano necessita ser reconhecido integralmente para que possa participar de forma sadia da vida em coletividade. Para

tanto, é necessário a formação da personalidade, que, conforme afirmado anteriormente, passa, necessariamente, pelo plano afetivo.

3. ABANDONO AFETIVO E OS DIFERENTES NÍVEIS DE DESRESPEITO

Após a análise dos níveis de reconhecimento, impõe-se verificar as suas respectivas negações, isto é, os níveis de desrespeitos atualizados por Axel Honneth.

Ainda neste tópico, busca-se relacionar a ideia de desrespeito com o abandono afetivo.

3.1 FORMAS DE DESRESPEITO

Axel Honneth (2003, p. 214) destaca que se existem três níveis de reconhecimento, existem, igualmente, três padrões de desrespeito. Nesta perspectiva, ele coloca que as formas de desrespeito se medem pelo nível de afetação ao sujeito lesado. A partir disso, é que ele buscou demonstrar como essas formas de desrespeito podem servir de força motivacional para uma luta por reconhecimento.

Primeiramente, Axel Honneth (2003, p. 215) aponta que a forma de desrespeito que se contrapõe ao amor é representada pela lesão, pelos os maus tratos etc. Ela ocorre quando se atinge a essência do ser humano, de modo que o sujeito não é capaz de dispor de seu próprio corpo. Nessa situação, o indivíduo agredido, além de sofrer violações de ordem física, submeter-se à vontade do outro.

Assim, a autoconfiança, que foi construída a duras penas na infância, é destruída pelos maus tratos. Ressalta-se que, de acordo com Axel Honneth (2003, p. 159), por essa forma de violação atingir um elemento fundamental e constituinte do ser humano, ela não sofre variações, independentemente da sociedade em que o sujeito esteja inserido.

Já por violação ao reconhecimento jurídico, Axel Honneth (2003, p. 216) afirma que se trata da negação de direitos no interior da sociedade:

[...] podemos conceber como “direitos”, *grosso modo*, aquelas pretensões individuais com cuja satisfação social uma pessoa pode contar de maneira legítima, já que ela, como membro de igual valor em uma coletividade, participa em pé de igualdade de sua ordem institucional; se agora lhe são denegados certos direitos dessa espécie, então está implicitamente associada a isso a afirmação de que não lhe é concedida imputabilidade moral na mesma medida que aos outros membros da sociedade. Por isso, a

particularidade nas formas de desrespeito, como as existentes na privação de direitos ou na exclusão social, não representa somente a limitação violenta da autonomia pessoal, mas também sua associação com o sentimento de não possuir o *status* de um parceiro da interação com igual valor, moralmente em pé de igualdade; para o indivíduo, a denegação de pretensões jurídicas socialmente vigentes significa ser lesado na expectativa intersubjetiva de ser reconhecido como sujeito capaz de formas juízo moral; nesse sentido, de maneira típica, vai de par com a experiência da privação de direitos uma perda de autorrespeito, ou seja, uma perda da capacidade de se referir a si mesmo como parceiro em pé de igualdade na interação com todos os próximos.

Nessa esfera de desrespeito, portanto, além de o sujeito ter seus direitos denegados, ele acaba em uma situação em que suas pretensões, que até então eram legítimas, tidas por irrelevantes. Nesse sentido, Axel Honneth (2003, p. 217) assevera que o sujeito perde a capacidade de “referir a si mesmo como parceiro em pé de igualdade na interação com todos os próximos.”, ou seja, o sujeito perde o “respeito cognitivo de uma imputabilidade moral”.

Por fim, em contraposição a solidariedade, de acordo com Axel Honneth (2003, p. 217 e ss.), temos a degradação, a ofensa e a humilhação. Nessa forma de desrespeito, atinge-se a honra da pessoa, seu *status*, o que, por consequência, fará com que ela perca a possibilidade de “atribuir um valor social às suas próprias capacidades”.

Nessa forma de desrespeito, por conseguinte, o indivíduo perde a capacidade de autorrealização em razão de suas características pessoais.

Ressalta-se que, da mesma forma que ocorre com a denegação de direitos, a humilhação também varia de sociedade para sociedade; não se trata, pois, de uma dimensão universal, mas sim de uma construção coletiva com a participação dos parceiros de interação social.

Em síntese, as três formas de desrespeito podem ser representadas da seguinte maneira: (a) maus tratos, quando se destrói a autoconfiança; (b) denegação de direitos, na qual se verifica que não se está em reais condições de igualdade, como se imaginava antes da violação sofrida; (c) ofensa à honra, em que se percebe que o sujeito perde o *status* que possuía perante a sociedade.

3.2 DANO A POSTERIORI

Como já foi demonstrado, o afeto entre pais e filhos é de extrema importância para que a pessoa cresça de forma sadia e desenvolva sua personalidade.

Ocorrem, todavia, situações em que a criança deixa de conviver com os pais, ou com um deles, nessa fase inicial da vida. Em uma abordagem honethiana, é possível afirmar que este sujeito não preencheu o nível afetivo de reconhecimento.

Antes de se proceder essa análise, é importante frisar que o pai e a mãe possuem papéis distintos na formação da personalidade da criança. De acordo com Jorge Trindade (2014, p. 387), a mãe exerce os cuidados primários e essenciais, uma vez que ela possui a aptidão, que decorre da própria maternidade, para compreender as necessidades físicas e emocionais do bebê.

O pai, todavia, representa a inserção social, demonstra as regras da sociedade e encoraja a criança; sobre a diferença entre o papel desempenhado pela mãe e pelo pai, Jorge Trindade (2014, p. 388), fazendo menção a Brazelton, aduz que:

A interação dos bebês com os pais, em comparação com as mães, é caracterizada por um maior número de alterações no comportamento. Estas diferenças indicam que o bebê reconhece e espera de cada um dos pais um determinado padrão de respostas. Enquanto a mãe oferece um continente afetivo e amoroso para comportamentos interativos, o pai proporciona a base a partir da qual pode surgir a brincadeira. Os dois conjuntos diferentes de respostas enriquecem a expectativa cognitiva e afetiva do bebê em relação ao mundo (Brazelton, 2002).

No mesmo sentido, Giselda Maria Fernandes Hironaka (EGOV, UFSC) esclarece que a mãe compete papel mais voltado ao afeto, ao passo que ao pai incumbe, na maioria das vezes, além da função afetiva, impor limites aos filhos.

A despeito destas diferenças, Jorge Trindade (2014, p. 389) sustenta que ambos os pais são importantes para o desenvolvimento sadio da criança.

Retomando, então, a questão da falha na formação do reconhecimento em nível afetivo, uma vez não preenchida essa etapa na vida do sujeito, seja por falta do pai ou da mãe, dificilmente o indivíduo será capaz de desenvolver sua personalidade e participar, de maneira sadia, da vida em sociedade.

Nesse sentido, Giselda Maria Fernandes Hironaka assevera que:

O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta

por meio do grupo familiar, responsável que é por inculcar na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada. A ausência injustificada do pai origina – em situações corriqueiras – evidente dor psíquica e conseqüente prejuízo à formação da criança, decorrente da falta não só do afeto, mas do cuidado e da proteção (função psicopedagógica) que a presença paterna representa na vida do filho, mormente quando entre eles já se estabeleceu um vínculo de afetividade. (EGOV, UFSC)

Desse modo, ausente o contato entre os pais e a criança, como explica Axel Honneth (2003, p. 171-177), a pessoa tende a permanecer num estado simbiótico de dependência, em que o apego é total, ou seja, a pessoa não desenvolveu a capacidade de “estar só e saber-se amado”.

É nesse sentido que o dano, nos casos de abandono afetivo, se revela *a posteriori*. De acordo com Francisco Cardozo Oliveira e Marcos Luzie Gadotti de Oliveira o efeito *a posteriori* se apresenta da seguinte forma:

A temporalidade psíquica da subjetividade exemplificada por Freud no pressuposto de um trauma na infância pode retornar seus efeitos na vida adulta; é o que Hal Foster qualifica de efeito *a posteriori* (*nachträglichkeit*) que permite sustentar que a subjetividade não se estabelece de um vez por todas, mas como alternâncias de antecipações e reconstruções de eventos traumáticos. O que repercute na esfera da personalidade não se manifesta de forma imediata e definitiva, mas depende do encadeamento ao longo do tempo social. O trauma, por exemplo, traduzido para o direito em termos de sofrimento que reclama indenização por danos morais, por ofensa aos direitos da personalidade, pode não resultar de um evento específico, como o do ato de registro do nome da pessoa nos cadastros de inadimplentes, mas da temporalidade de desrespeito aos direitos do consumidor na estrutura oligopolizada da economia contemporânea, o que, evidentemente, coloca em xeque os termos objetivos de uma indenizabilidade traduzida em termos estritamente monetários. (CONPEDI, 2014)

Em outras palavras, é como uma casa que possui uma falha na sua fundação, o que, certamente, inviabilizará uma estrutura firme, segura e resistente as intempéries da vida.

O desrespeito no plano jurídico ocorre porque o sujeito que foi vítima de abandono afetivo não se sente em condições de igualdade com os demais membros da coletividade, na medida em que ele ainda está, de certo modo, preso ao nível de reconhecimento afetivo, naquele estado simbiótico previsto por Axel Honneth (2003, p. 217).

Já a violação ao nível de reconhecimento da solidariedade se dá, nos termos utilizados por Axel Honneth (2003, p. 218), no sentido de que a pessoa sofre “[...] uma perda de possibilidade de se entender a si próprio como um ser estimado por suas propriedades e capacidades características.”. Conforme explicado anteriormente, no plano solidário, prima-se pela individualização do sujeito, em que se valoriza a sua importância perante os membros da coletividade.

Desse modo, forçoso concluir que uma pessoa que não se sente reconhecida nem mesmo pelos seus pais poderá sentir-se em pé de igualdade com os demais membros da coletividade e, ao mesmo tempo, importante em função de suas características individuais.

No campo da dogmática jurídica, corrobora este entendimento a doutrina de Arnaldo Rizzardo (2009, p. 691),

[...] na explicação dos psicólogos, no decorrer do desenvolvimento humano, seja em virtude das condições maturacionais, seja em virtude das características sociais de cada idade, a criança estabelece diferentes níveis de relações sociais e estas interferem na construção do campo afetivo. Por exemplo, no estágio personalista, as relações sociais da criança são intensas e sua autonomia é conquistada nos conflitos que mantém com o outro. No bojo dessas relações, vão sendo despertados sentimentos, paixões, manifestações afetivas que parecem estar diretamente relacionadas a um outro indivíduo.

Assim, pode-se dizer que as carências na construção da personalidade, durante a infância, tendem a surtir efeitos na vida do sujeito quando ele atinge a fase adulta.

3.3. A IDEIA DE ABANDONO AFETIVO

A esta altura, impõe-se delinear uma noção do que seja abandono afetivo.

De acordo com o exposto no presente trabalho, é possível afirmar que o abandono afetivo se caracteriza pela omissão dos pais com relação ao dever de cuidado e educação para com os filhos.

Nesse sentido, Giselda Maria Fernandes Hironaka assevera que:

O abandono afetivo se configura, desta forma, pela omissão dos pais, ou de um deles, pelo menos relativamente ao dever de educação, entendido este na sua acepção mais ampla, permeada de afeto, carinho, atenção, desvelo. Esta a fundamentação jurídica para que os pedidos sejam levados ao Poder Judiciário, na medida em que a Constituição Federal exige um tratamento primordial à criança e ao adolescente e atribui o correlato dever aos pais, à família, à comunidade e à sociedade. (EGOV, UFSC)

Igualmente, Anderson Schreiber (2013, p. 184) coloca que o abandono afetivo se dá quando os pais deixarem de criarem ou educarem seus filhos; trata-se, assim, de uma violação a um dever normativo.

Ainda, como dito no tópico antecedente, o abandono afetivo viola os três níveis de reconhecimento que constituem o sujeito, sendo que seus efeitos podem surgir somente *a posteriori*.

Conclui-se, assim, que o abandono afetivo se configura pela omissão de um dos pais, ou de ambos, no sentido de não criar, educar e acompanhar o filho quando ele é apenas uma criança. Em outras palavras, é negligenciar o dever de cuidado para com os filhos.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar a questão do desrespeito no abandono afetivo, na perspectiva da teoria da luta por reconhecimento de Axel Honneth.

Fiel ao método adotado, buscou-se compreender a importância da afetividade para a formação da personalidade. Nesse sentido, restou demonstrado que a afetividade, o cuidado, a convivência e a atenção são elementos necessários para que o sujeito cresça de forma sadia e desenvolva sua personalidade.

Da análise dos níveis de reconhecimento atualizados por Axel Honneth, restou evidenciado que para a pessoa se sentir reconhecida integralmente, ela deve, em regra, preencher os níveis de reconhecimento afetivo, jurídico e solidário.

A análise das situações opostas, isto é, de desrespeito, apontou que cada nível de reconhecimento possui uma conseqüente negação, representada pelos maus tratos, denegação de direitos e pela ofensa à honra.

O estudo demonstrou que o abandono afetivo se configura pela negação de afeto e cuidado à criança; ainda, essa falha pode repercutir efeitos durante toda a vida do sujeito, na medida em que os níveis de reconhecimento estão interligados e a

pessoa necessita da formação de um para que possa desenvolver, inteiramente, o subsequente.

Por fim, a pesquisa revelou que o afeto, representado pelo dever de cuidado, é imprescindível para a formação da personalidade. Ainda, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro respalda essa necessidade que, antes de estar positivada, foi verificada na realidade fática. Restou demonstrado, também, que o dano por abandono afetivo diz respeito a formas incompletas de reconhecimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 05 mar. 2015.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material**. Egov, UFSC. Disponível em:

<<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32839-40754-1-PB.pdf>>. Acesso em 31.08.2015

_____. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Egov, UFSC. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>>.

Acesso em: 30 maio 2015.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: A Gramática Moral dos Conflitos Sociais**. Tradução de Luiz Repa. 2 ed. São Paulo: Ed. 34, 2003.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 4 ed. São Paulo. 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O Princípio da Solidariedade**. Ebah. Disponível em:

<<http://www.ebah.com.br/content/ABAAABsacAF/pricipio-solidariedade-maria-celina-bodin-moraes>>. Acesso em: 07 jun. 2015.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo; OLIVEIRA, Marcos Luzie Gadotti de. **Direitos de personalidade, cidadania e paradoxos na constituição da subjetividade**. Conpedi. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/>>. Acesso: em: 30 maio 2015.

_____. **Hermenêutica e tutela da posse e da propriedade**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia jurídica para operadores do Direito**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.